PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PARAUAPEBAS – PA

PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 4.510 DE 06 DE JULHO DE 2012

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

1. Texto da Lei das Diretrizes Orçamentária.....

2. Anexo de Prioridades e Metas da Administração.....

3. Anexo Demonstrativo da Previsão da Receita Corrente Líquida, Receita por Categoria Econômica e Institucional .....

4. Anexo de Metas Fiscais a Valores Correntes e Constantes, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública, Memória e Metodologia de Cálculo.....

5. Anexo de Evolução do Patrimônio Líquido, Previsão da Receita e Despesa e Aplicação de Recursos.....

6. Anexo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.....

07. Anexo de Riscos Fiscais .....

08. Anexo de Avaliação do Cumprimento de Metas Relativas ao Ano Anterior.....

09. Anexo de Avaliação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência.

10. Anexo de Indicadores Econômico-Financeiros e Parâmetros de Previsão da Receita.....

11. Anexo da Estimativa de Despesa de Pessoal, Aplicação em Educação e Saúde e Transferências ao Legislativo.....

LEI Nº 4.510 DE 06 DE JULHO DE 2012.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 06 / 07 / 2012

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento anual de 2013, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposição sobre a limitação Orçamentária e Financeira;

V - as disposições sobre transferência de recursos ao Poder Legislativo;

XI - as disposições sobre reserva de contingência;

VII - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuadas;

X - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e

XI - as disposições gerais.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Os programas de trabalho, as ações de governo, metas e prioridades da Administração Pública Municipal estão especificados no Anexo I desta Lei e terão preferência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos na Lei nº 4.399, de 10 de fevereiro de 2010 - Plano Plurianual 2010-2013 conferirá prioridade às áreas de educação, saúde, assistência social e o desenvolvimento econômico local.

§ 3º O poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, em conformidade ao art. 48 da lei complementar nº. 101/2000 e Lei nº 4.399/2010.

§ 4º O projeto de orçamento, crédito adicionais, operações de crédito e outras que não guardarem consonância com esta lei e, quando for o caso , com o PPA, serão rejeitados de pronto pelo Legislativo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos na Lei nº 4.399/2010 e nesta Lei;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e,

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em Poder e órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3° São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4° As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 6° No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas na forma do art. 166, § 5°, da Constituição, preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 7° As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

§ 8° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4° O orçamento fiscal e da seguridade social e de investimento será apresentado conjuntamente e compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas municipais porventura existentes.

Art. 5° A Lei Orçamentária de 2013 terá a composição das fontes de recursos segundo os anexos II e IV da Resolução/TCM n° 7.736/2005, atualizações e os grupamentos das receitas conforme as fontes classificadas abaixo:

I - receita tributária;

II - receita de contribuições;

III - receita patrimonial;

IV - receita pecuária;

V - receita industrial;

VI - receita de serviços;

VII - transferências correntes;

VIII - outras receitas correntes;

IX - operações de crédito;

X - alienação de bens;

XI - amortização de empréstimos;

XII - transferência de capital;

XIII - outras receitas de capital.

Art. 6° O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1° A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento, iniciados com os códigos 10 - orçamento fiscal, 20 - orçamento da seguridade social e 30 - orçamento de investimento, respectivamente.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

§ 2° Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

IV - investimentos – 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas que forem constituídas – 5; e,

VI - amortização da dívida – 6.

§ 3° A Reserva de Contingência, prevista no art. 1° desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4° O identificador de resultado primário tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo consta anexo à lei orçamentária.

§ 5° A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6° A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Governo federal – 20;

II - Governo estadual - 30;

III - Governo municipal - 40;

IV- Entidade privada sem fins lucrativos - 50;

V - Transferência a instituições multigovernamentais nacionais – 70;

VI - Transferência a consórcios públicos - 71;

VII - Aplicação direta - 90;

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

VIII - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

§ 8º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, o código das fontes de recursos;

§ 9º Os elementos-despesas que compõem o detalhamento geral das dotações orçamentárias em seus respectivos projetos e atividades são os definidos basicamente na Lei nº 4.320/64, Portaria Interministerial STN nº163 e alterações e no Plano de Contas Único determinado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, Resolução nº 8.087/2005 e Anexo I da Portaria nº 7.742/05, atualizações, ou outro normativo que vier ser substituído em razão de nova legislação da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10. A Lei Orçamentária discriminará as despesas por funções e sub-funções de governo de acordo como estabelece a Portaria nº42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará por categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - as ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - atendimento de ações de alimentação escolar;

IV- a concessão de subvenções e subsídios;

V - a participação em constituição ou aumento de capital de empresas que vierem a ser concretizadas;

VI - ao pagamento de precatórias judiciais, que constarão as unidades responsáveis pelos débitos; e,

VII - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - mensagem:

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

II - texto da lei;

III - anexos e quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com as receitas e despesas classificadas segundo a Lei nº 4.320, de 1964, Portaria STN nº163, identificação da fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira, conforme Resolução nº8.087/2005 e Anexo I da Portaria nº 7.742/05, Atualização do TCM, ou outro normativo que vier a ser substituído em razão de nova legislação da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas dos Municípios;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição, na forma definida nesta Lei, quando for o caso;

VII - demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, elaborado pelo Poder Executivo, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, prestadas pelos órgãos envolvidos, e será apresentado por tributo, comparando os benefícios com a respectiva arrecadação prevista e, quando houver informação disponível, por função;

§ 1º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, na forma documental ou por meio eletrônico, devidamente demonstrado por fonte de recursos, programas e ações de trabalho e por elemento de despesa.

§ 2º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também na forma documental ou em meio eletrônico, com base no qual serão editadas as correspondentes leis, cuja integridade em relação a meios eletrônicos para fins de publicação, será de responsabilidade do órgão do Sistema de Planejamento e de Orçamento Municipal.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

§ 3° Os projetos referidos nos §§ 1° e 2° serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4° Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão o dispositivo legal a que se referem.

§ 5° O projeto de lei orçamentária e a respectiva lei deverão conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela dessa margem apropriada no projeto e na lei com as expansões de gastos obrigatórios.

§ 6° Os quadros sintetizados dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do anexo da programação da despesa deste artigo deverão conter no projeto de lei orçamentária.

§ 7° Os anexos do projeto de lei orçamentária, seu autógrafo, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

§ 8° O texto da lei orçamentária poderá conter disposições complementares às desta Lei, desde que estritamente relacionadas ao acompanhamento da realização das receitas ou à execução, modificação e controle da programação de trabalho constante da lei orçamentária.

§ 9° Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e Receita Corrente Líquida prevista;

II - evolução da despesa do Tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

V - receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, quando for o caso, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos com, a identificação das metas e unidades orçamentária executoras;

XIII - resumo de aplicação dos recursos referentes ao FUNDEB;

XIV – resumo da aplicação de recursos da transferência de duodécimo ao legislativo conforme EC-25;

XV – resumo da aplicação de recursos destinados à saúde, de acordo com os arts. 196 a 200 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9° Em cumprimento ao art. 4°, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n° 101/2000, a estimativa de receita e fixação de despesa para elaboração da lei orçamentária de 2013 deve guardar perfeito equilíbrio entre receita e despesa e deverá ser orientada no sentido de alcançar resultado primário positivo e sua aprovação e execução deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal como recomendado no art. 48 e 49 da Lei Complementar n°101/2000, tendo em conta os princípios orçamentários e, sobretudo, a publicidade, para permitir amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma de suas etapas, principalmente sobre as prioridades de investimentos de interesse local.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará na imprensa local ou internet, matéria referente à Lei final do orçamento, até 30 dias depois de sua aprovação e os relatórios da lei fiscal, periodicamente, conforme orientado nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar n° 101/2000 e legislação específica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como as justificativas de eventuais desvios programáticos, com indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 11. O Poder Legislativo adotará como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária e a classificação contábil conforme Plano de Contas Único do Tribunal de Contas dos Municípios e encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária municipal de 2013.

Art. 12. Em obediência ao art. 4°, alínea "e", da Lei Complementar n° 101/2000 e além de observar as demais diretrizes estabelecidas em leis especiais, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

como a respectiva execução, deve ser considerada a fixação de despesa de forma a propiciar o sistema de controle e critérios de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, financiados com os recursos do orçamento, tomando por base os indicadores e valores econômicos seguintes:

I - obras de engenharia e construção, o indicador de custo médio de construção civil informado periodicamente pelo IBGE;

II - educação, FUNDEB, o valor de custo atribuído por aluno do ensino básico informado anualmente pelo MEC em relação à quantidade de alunos do último censo levantado pelo IBGE;

III - seguridade Social, conforme previstos na legislação constitucional e legal, os dados estatísticos de exercícios anteriores sobre valor do custo médio dos produtos e serviços praticados ou adquiridos no mercado local ou em outras praças devidamente licitados;

IV - agropecuária, o preço médio normalmente praticado no município comparado com os dados estatísticos de exercícios anteriores;

V - administrativos, dados médios estatísticos de anos anteriores, a política de reajuste salarial do Governo Federal e Municipal, o preço médio de projeto para contratação de mão-de-obra terceirizada e o preço médio projetado nas aquisições de materiais adquiridos no comércio local e nas cidades vizinhas da região devidamente licitadas.

Art. 13. Os projetos de lei e decretos especiais relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 1° Acompanharão os projetos de lei e decretos relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivas subtítulos e metas.

§ 2° Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelos dirigentes do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

§ 3° O Poder Legislativo encaminhará ao TCM, para análise e cadastramento, seus atos referentes à abertura de créditos adicionais e suplementares para controle e apropriação após 30 dias da emissão.

§ 4° Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei n° 4.320, de 1964.

§ 5° Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específico, exclusivamente para essa finalidade.

§ 6° Nos casos de créditos à conta de recursos e excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação respectiva.

§ 7° Para fins do disposto no art. 165, § 8°, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A lei orçamentária de 2013 incluirá programas, projetos e atividades próprios e somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios ou de dívidas judiciais que contenham certidão de processo transitado em julgado.

Parágrafo único. O executivo encaminhará ao Legislativo juntamente com a proposta orçamentária, planilha atualizada discriminando todos os débitos oriundos de precatórios no exercício orçamentário.

Art. 15. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Seção III
Das Vedações

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 16. Na programação da despesa do orçamento para o ano de 2013 não poderá conter:

I - despesas fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente, exceto aquelas que já gozam dessa garantia pela Lei Orgânica Municipal;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - pagamento, a qualquer titulo, a militar ou a servidor da administração pública municipal direta ou indireta da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

III - atendam ao disposto no art. 195 § 3º e art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2012 e assinada por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria bem como apresentar CND de regularidade fiscal emitidas pelas instituições competentes.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde, ação social, e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de automóveis de representação, salvo aquelas referentes a automóveis de uso:

a) - do Prefeito e Vice-Prefeito;

b) - do Presidente da Câmara Municipal.

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

V - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, salvo as que o Município já atenda regularmente;

VI - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração municipal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Seção IV
Da Destinação de Recursos aos Setores Privados

Art. 20. Em atendimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, a destinação de recursos para, direta e ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atendendo-se as condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais de 2013.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV – signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

administração pública municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790/ 99 – e suas alterações, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade; ou,

VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 22. Com base no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 é vedada à destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações prioritários que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Art. 23. Sem prejuízo das disposições anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição de equipamentos e sua instalação, e aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere; e

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos três anos, emitida no exercício de 2012 por três autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria nos últimos 5 anos e apresentar CND de regularidade fiscal das instituições competentes.

Art. 24. O Poder Executivo apresentará projeto de lei disciplinando a destinação de recursos do Município ao setor privado, inclusive às Organizações da

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

Sociedade Civil de Interesse Público, a título de subvenções, auxílios, contribuições, correntes e de capital, e outras denominações, considerando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, de forma que sua vigência coincida no mínimo com a vigência desta Lei, observadas as condições do artigo anterior.

Art. 25. O Município de Parauapebas fica autorizado a apoiar instituições privadas, para atender as necessidades financeiras das atividades religiosas, culturais, desportivas, de lazer e associativas de produtores rurais, por ocasião dos principais eventos em 2013, desde que observadas as condições legais e haja prestação de contas dos recursos concedidos e aplicados na finalidade predeterminada.

Art. 26. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 27. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e,

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se inclusive as contrapartidas de transferências voluntárias.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 28. Dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, serão destinados percentual mínimo para programas de investimentos na infra-estrutura de transportes, de responsabilidade do Município.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade e dotação orçamentária.

§ 1° A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo, atendendo às orientações previstas na legislação do TCM.

§ 2° É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado e encerramento do exercício.

Seção V
Das Transferências Voluntárias

Art. 30. O orçamento do Município de Parauapebas para o ano de 2013 disponibilizará dotação normal dos convênios e dotação específica para contrapartida de recursos próprios para execução orçamentária e financeira das ações constantes de programas de trabalho realizadas por meio de transferências voluntárias, ressalvadas os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificadas, observadas os critérios desta Lei e art. 25 da Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da lei orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvadas os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional devidamente justificado, observará os critérios desta Lei, devendo o Município estar em dia com as obrigações de instituições públicas para obter as certidões de regularidade fiscal.

Seção VI
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 31. Deverá ser observado o disposto nas Resoluções n° 43/01 e n° 67/05 do Senado Federal e autorizado por lei especial, a alocação de recursos para

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

compor empréstimos, financiamento, refinanciamento e contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não podendo ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social, com programas, projetos e atividades próprios.

Parágrafo único. Os programas de saúde deverão constar em demonstrativo próprio e de acordo com a Resolução nº 7.738/05, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 33. A proposta e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste de encargos com benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º inciso IV, da Constituição; e,

II - da aplicação mínima de 17% em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal e na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II do *caput*, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações, os encargos previdenciários da Secretaria e Fundo de Saúde do Município e os serviços da dívida da saúde.

Seção VIII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 34. O orçamento de investimento, quando existente, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado se o Município constituir ou vier constituir empresas que participem, d ireta ou indiretamente, da maioria do capital social com direito a voto de empresas públicas.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuado as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e,

IX - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive, mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º A mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento de investimento será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo e previsão da sua respectiva aplicação por elemento de despesa.

Seção IX
Das Alterações e da Execução da Lei Orçamentária

Art. 35. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de decretos do poder executivo e por lei específica do Poder Legislativo em sua execução orçamentária.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada as vedações constantes desta Lei.

Art. 36. Os projetos de lei e decretos de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

Seção X
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 37. O Poder Executivo do Município deverá elaborar o cronograma anual de desembolso financeiro mensal para 2013, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, devendo tal cronograma ser enviado ao Poder Legislativo para fins de acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 38. Para atender o art. 4º "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo deverá efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos ou Poder o montante que lhe caberá limitar, em cumprimento ao disposto neste artigo.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

§ 1° O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2° A base contingente corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na lei orçamentária para 2013, são excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n ° 101/ 2000;

III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constante da proposta orçamentária.

Art. 39. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão ao princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Seção XI
Das Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 40. As transferências de recursos ao Poder Legislativo em 2013 terá como limite, para efeito de elaboração da proposta orçamentária, os cálculos baseados no art. 29-A da Constituição Federal (EC n° 58/09).

Parágrafo único. As transferências de recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e financeiros consignados ao Poder Legislativo, serão efetuadas até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Seção XII
Da Reserva de Contingência

Art. 41. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, o mínimo de 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida para atender passivos

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

contingentes devido às situações emergentes e imprevistas no exercício fiscal de 2013.

Seção XIII
Das Renúncias de Receitas

Art. 42. Em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 caberá ao Chefe do poder Executivo justificar a renúncia de receitas provenientes da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, a qual deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2013 e nos dois seguintes, mesmo em decorrência da ausência de retenção e recolhimento obrigatório de impostos e contribuições devidas ao município e demais esferas de governo.

Parágrafo único. Caberá também ao Presidente da Câmara Municipal e ordenadores de despesa de órgãos municipais, o cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Seção XIV
Das Diretrizes do Orçamento para a Educação

Art. 43. Consoante o art. 212 da Constituição Federal e Resolução TCM nº. 7.737/2005, no Orçamento de 2013, os recursos destinados ao ensino devem constar anexos e demonstrativos próprios, Unidade Administrativa, Programas, Ações, Projetos e Atividades e destinar o percentual mínimo de 27% (vinte e sete por cento) dos recursos próprios para aplicação em educação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. A Lei Orçamentária assegurará recursos financeiros para manutenção e refinanciamento da dívida contratada com a Previdência Social e PASEP.

Parágrafo único. Será encaminhado ao Poder Legislativo juntamente com a proposta orçamentária, demonstrativo de toda a dívida pública contraída pelo

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

Município junto a Previdência Social e ao PASEP, devendo constar o valor total da dívida contraída, o montante adimplido, o montante e a quantidade de parcelas a adimplir e os juros mensais a serem pagos.

Art. 45. Será consignada na lei orçamentária de 2013 a estimativa de receita decorrente da emissão de títulos, contratos da dívida pública municipal para fazer face, estritamente, a despesas com a desapropriação de imóveis urbanos, operações de crédito, precatórios, amortização, juros e outros encargos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 46. A Lei Orçamentária poderá contemplar recursos na composição da receita total do Município, provenientes de operações de crédito obedecidos o limite estabelecido no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária deverá demonstrar as operações de créditos, com as dotações em nível de projetos e atividades.

Art. 47. O nível de endividamento deve cumprir o disposto nos arts. 29, 30, 31 e 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Resoluções nº43/01 e nº 67/05 do Senado Federal, cabendo aos Poderes Executivos e Legislativos adotar medidas de caráter administrativa e legal para controlar, diminuir e não deixar elevar o endividamento municipal acima de 1,2% da RCL, referente a resto a pagar sem a devida disponibilidade financeira, inadimplência de operações de créditos bancários, não recolhimento de tributos, contribuições sociais, previdenciária, gastos de pessoal acima dos limites estabelecidos em lei, encargos e precatórios decorrentes de demandas trabalhistas e concessão de garantias, que resultar em déficit orçamentário e financeiro a fim de alcançar o resultado primário e nominal positivo previsto no exercício financeiro de 2013.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a legislação vigente, projetada para o exercício de 2013, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto nesta Lei, ficando autorizado, mediante lei específica, criar ou alterar o plano de cargo e salários, realizar concurso público para normalizar seus quadros de pessoal, bem como efetuar reajustes salariais, observado o disposto no art. 169 da Constituição e art. 19, inc. III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, desde que:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher previstos em legislação específica, considerados os cargos transformados, ou se houver vacância, após 30 de junho de 2013, dos cargos ocupados do quadro de pessoal;

II - houver prévia dotação orçamentária e financeira suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto em lei;

IV - Não houver necessidade de contingenciamento de despesa para viabilizar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 49. Para efeito do artigo anterior, as despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e art. 29-A da Constituição Federal, sendo até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida destinada ao Poder Legislativo e até 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Poder Executivo, observado o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, devendo o Poder Legislativo observar o limite máximo permitido de gasto com pessoal de 70% (setenta por cento) da transferência de duodécimo, na forma da Constituição Federal.

Art. 50. Os projetos de leis sobre transformação de cargo a que se refere esta lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das áreas de competência.

Art. 51. No exercício de 2013 somente realizar-se-á serviço extraordinário, quando a despesa não houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/ 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, e para a realização do processo eleitoral municipal, bem como somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

de relevantes interesses públicos que ensejem situações de emergências e risco de prejuízo para a sociedade, mediante justificativa e autorização do gestor do órgão e, no caso de contingenciamento de despesas de pessoal, a redução do quadro de pessoal iniciará na ordem sequencial de serviços terceirizados, comissionados, temporários, não estáveis e por último os estáveis, estes com indenizações conforme prevê o art.169 e 247 da Constituição Federal e art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Legislativo municipal, nas condições estabelecidas no *caput*, é de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

Art. 52. Os projetos de leis sobre transformação de cargos, a que se refere esta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das áreas de competência e depois de aprovadas remetidas cópias para cadastramento no Tribunal de Contas.

§ 1° Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os projetos de leis serão sempre acompanhados de:

I – declaração do proponente e justificativa do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelece os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000; e,

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta.

§ 2° O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 53. Em atenção ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de aumento salarial, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões por concurso público ou contratações de pessoal a qualquer título do Executivo, desde que observado as regras da Lei Complementar nº 101/2000 e disponibilidade suficiente de dotação orçamentária e financeira, nos limites das disposições desta Lei.

Art. 54. Fica autorizada a revisão geral dos subsídios dos vereadores, revisão salarial, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Legislativo, cujo

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

percentual seja definido em lei específica, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para esta Unidade Administrativa.

Art. 55. O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar n° 101/2000, justifica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, que caracterizem substituição de mão-de-obra, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, contratos de terceirização e execução indireta de atividades que:

I - sejam eventuais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou relativa a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL E A MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE NATUREZA CONTINUADA

Art. 56. No orçamento de 2013 a fixação de despesas de capital deve guardar perfeita compatibilidade com as receitas de capital, principalmente quando decorrentes de operações de crédito e transferências voluntárias, conforme determina o § 2° do art. 12 da Lei Complementar n° 101/2000, salvo quando houver economia de recursos em despesas correntes suficientes para aplicação em despesas de capital.

Art. 56-A. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar recursos para despesas correntes e de capital, em programas da Secretaria Municipal de Obras, no percentual de 3% (três por cento) do valor total do orçamento, para fim de atender a remanejamentos do poder Legislativo por meio de emendas.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

Parágrafo único. Devem ser levadas em conta as capacidades de investimentos, a margem de expansão e o impacto das despesas de caráter continuado antes a implantação de projetos de investimentos no Município.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 57. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 58. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 59. As proposições decorrentes de alterações na legislação tributária, a estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, sob a fonte de recursos denominada Recursos Condicionados e de outras fontes de recursos.

§ 1º É vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2013, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2013, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 5º Observadas às vinculações de receitas vigentes poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto desta Lei, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas:

I - por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II - somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

§ 6° O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal projeto de lei propondo alteração e atualização da Legislação Tributaria do Município.

Art. 60. A previsão da receita que constará na Lei Orçamentária em 2013 contemplará as medidas administrativas de aperfeiçoamento, aumento e revisão dos tributos municipais a fim de expandir a base tributária e aumentar as receitas municipais próprias.

Art. 61. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos poderes, órgãos, fundos, e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, obedecerá ao princípio de tesouraria e far-se-á exclusivamente por intermédio do regime de caixa através dos mecanismos da conta única do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 63. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações que lhe forem encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal sobre os Planos, Programas, Projetos e Atividades e aspectos quantitativos e qualitativos da programação de receita e despesa para a Lei Orçamentária de 2013.

Art. 64. O Poder Executivo e Legislativo deverão prever no orçamento de 2013, para utilização conforme lei específica, as despesas de adiantamento para pronto pagamento através de suprimento de fundos de acordo com o art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, Inciso II, alínea "a" do art.23 e art.60 da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, publicarão e encaminharão aos órgãos competentes, os relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos no Manual da

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

Secretaria do Tesouro Nacional e legislação própria do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 66. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante deverá ser executada a contar de janeiro de 2013 para atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e despesa com a realização do processo eleitoral, constante de programação específica, a razão de um doze avos para as seguintes dotações orçamentárias:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2012;

V - programa de duração continuada;

VI - saúde, educação, assistência social e convênios;

VII - sentenças judiciais transitadas em julgado; e

VIII - Transferências de duodécimos ao Poder Legislativo.

Art. 67. No orçamento de 2013 as receitas e despesas deverão ser orçadas a preços correntes a partir de Agosto de 2012 e prever atualização monetária das dotações após esse mês, com índice do Governo Federal.

Art. 68. O Poder Executivo poderá efetuar operações de crédito mediante lei específica e firmar convênios junto a outras esferas de governos, visando o desenvolvimento e a expansão dos setores da economia local, assim como prever dotação no orçamento de 2013 para participar com recursos próprios de contrapartida exigida de operações de crédito, contratos e convênios.

Art. 69. Na forma do art. 62, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Município mediante convênio ou ações próprias, fica autorizada a auxiliar o custeio de órgãos públicos do Estado e da União, relativas a projetos e programas desenvolvidos em benefício da população de Parauapebas, relacionados a gastos com segurança pública, operações das polícias Militar e Civil, Poder Judiciário, Ministério Público, PROCON, e outros de interesse municipal.

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 70. As despesas com publicidade, de cada Poder, constarão no Orçamento de 2013, sob rubrica própria e denominação específica do programa, Encargo com Publicidade, será observado o somatório e limite máximo de 3% (três por cento) da RCL realizada no período.

Art. 71. Na lei orçamentária constarão das despesas com os Fundos Especiais obedecendo as particularidades da legislação vigente.

Art. 72. Em atenção à Lei Complementar nº 101/2000 e Normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, os Chefes do Poder Executivo e Legislativo ficam determinados a fazer, publicar e encaminhar cópia ao Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, os devidos relatórios da Lei Fiscal.

Art. 73. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritos em resto a pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício seguinte.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas empenhadas e não-liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na lei orçamentária do exercício seguinte.

Art. 74. O Município poderá dar início em novos projetos de investimentos desde que existam recursos orçamentários e financeiros assegurados para o atendimento aos projetos que já estão em andamento conforme previsto na Lei nº 4.399/2010 - PPA 2010/2013.

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei que visem ajustar, adequar ou compatibilizar os programas de trabalho, projetos ou investimento previstos nesta Lei com o Plano Plurianual e o Orçamento de 2013 e vice-versa.

Parágrafo Único - Fica autorizado também a incluir no orçamento, programas, projeto e atividade ou ações e elementos despesas necessários ao planejamento em virtude de obrigações constitucional ou legal do Município.

Art. 76. Conforme art. 7º da Lei nº 4.320/64, a Lei Orçamentária Anual poderá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, especiais, suplementares e extraordinários, remanejamento e transferência, transposições de dotações entre as

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

unidades administrativas, projetos, atividades e elementos de despesas no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Art. 77. De acordo com os arts. 9° e 10 da Lei n° 4.399/2010, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações no orçamento de 2013, para:

I – fazer adequações nos indicadores dos programas;

Art. 78. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando novas despesas, deverá, obrigatoriamente atender os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 79. Integram a esta Lei, os Anexos e demonstrativos previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 4° da Lei Complementar n° 101/2000 e os programas de trabalho, projeto/atividades e ações incluídos na Lei n° 4.399/2010.

Art. 80. O projeto de lei orçamentária anual de 2013 será devolvido para sanção do Chefe do Poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa de 2012, conforme preconiza o art. 35, § 2°, inciso III do ADCT da Constituição Federal.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Parauapebas-PA, em 06 de julho de 2012.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Morros dos Ventos S/N – Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP: 68515-000 Fone: 94 3327-7300 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LDO 2013

Orientação e informação dos alunos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas	%	70
Orientação e informaçãoda população com visitas às residências	%	60
AÇÃO: Saneamento 100%		
Instalação de estação de tratamento de esgoto para atender: Caetanopolis, Jardim América, Morada Nova e Bela Vista	%	100
Ampliação e otimização da capacidade de tratamento da ETE Rio Verde	un	01
Construção de estações elevatórias: Chácaras do Sol e da Lua, União e Primavera	un	01
Construção e implantação de redes coletoras de esgoto sanitário nos bairros pertencentes ao Complexo Altamira – DACAL	%	50
Instalação e conclusão de redes coletoras de esgoto sanitário (geral e condominial) nos bairros: Cidade Nova, Primavera, União, Maranhão e Chácaras	mt	15.000
Construção e instalação de redes coletoras de esgoto nos bairros: Rio Verde, Da Paz, Beira Rio e Guanabara	mt	40.000
Instalação de ligações de esgoto sanitário no bairro Primavera e Chácaras	un	1.500
Instalação de ligações de esgoto sanitário nos bairros: Caetanópolis, Jardim América. Morada Nova e Bela Vista	un	6.000
Instalação de ligações de esgoto no Complexo Altamira e Popular III (programa habitacional – Habitar Feliz);	un	6.000
Construção de estação de tratamento de esgoto para a disposição dos rejeitos proveniente dos carros (caminhões) limpa fossa	un	01

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LDO 2013

Aumento da capacidade de tratamento das estações de tratamento de esgoto: ETE União (Rua 10), ETE Primavera e ETE Rio Verde.	un	02
Desativação da Estação de tratamento de esgoto da Rua 19- União	un	01
Aquisição de máquinas e equipamentos para serviços de manutenção do sistema de esgoto sanitário	%	50
Desativação do sistema de fossa séptica das chácaras do Sol, Lua e Estrela	%	100
Saneamento Rural		
Construção e operação da estação de tratamento de água da Vila Palmares I (ETA IV)	%	50
Ampliação dos sistemas alternativos de abastecimento de água das Vilas: Palmares II, Sansão, Paulo Fonteles e Cederel	%	50
Ampliação dos sistemas alternativos de abastecimento de água das Vilas: Palmares II, Sansão, II Sansão, Paulo Fonteles e Cederel	mt	20.000
Instalação de hidrômetros nas Vilas: Palmares I, Palmares II, Sansão, Paulo Fonteles eCederel	un	3.000
Instalação e Regularização de ligações de água	un	2.000
Conscientização e orientação da população quanto ao uso racional da água e combate ao desperdício	un	60
Instalação de sistema de tratamento de água para a Vila Valentim Serra	un	01
Instalação de sistema de tratamento de água para a Vila Palmares II	un	01
Construção e instalação de redes coletoras de esgoto geral e condominial	mt	5.000
Instalação e ligação de esgoto: Palmares I e II	un	2.000

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
LDO 2013

Instalação de estação de tratamento de esgoto para a Vila Palmares I e II	un	01
Construção e instalação de redes coletoras de esgoto geral e condominial nas Vilas Palmares I e II	mt	4.000
Investimentos		
Construção do sistema de tratamento de esgoto do Complexo Altamira e Bairro da Paz	%	50
Ampliação do sistema de tratamento de água para atender oComplexo Caetanópolis	un	01
Construção da estação de tratamento de água nos bairros do ComplexoCaetanópolis (ETA III)	%	60

DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

PREVISÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA					
EXERCÍCIO	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
RECEITAS CORRENTES	678.570.885	637.558.000	675.173.922	727.162.314	786.062.461
RECEITAS DE CAPITAL	3.308.984	43.760.000	46.341.840	49.910.161	53.952.884
TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS	**681.879.868**	**681.318.000**	**721.515.762**	**777.072.475**	**840.015.345**

ANEXO DE METAS FISCAIS A VALORES CORRENTES E CONSTANTES, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E DÍVIDA PÚBLICA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

I - RECEITAS FISCAIS	**376.536.864,06**	**477.787.083,36**	**681.879.868,46**	**681.318.000**	**721.515.762**	**777.072.475**	**840.015.345**
I.1 - Receitas Correntes	375.080.501,52	464.134.522,62	678.570.884,85	637.558.000	675.173.922	727.162.314	786.062.461
(-)Aplicações Financeiras	707.387,37	1.890.992,25	796.743,23	3.130.830	3.202.839	3.295.721	3.401.185
I.2 - Receitas de Capital	1.456.362,54	13.652.560,74	3.308.983,61	43.760.000	46.341.840	49.910.161	53.952.884
(-)Operações de Crédito				40.000.000			
(-)Amortização de Emprestimos	311.077,37	428.889,51	345.549,39	260.000	269.360	280.134	302.545
(-)Alienação de bens			101.150,00				
TOTAL I	375.518.399,32	475.467.201,60	680.636.425,84	637.927.170	718.043.563	773.496.619	836.311.616
II -DESPESAS FISCAIS	**372.169.264,79**	**397.098.608,99**	**656.302.668,65**	**681.318.000**	**721.515.762**	**777.072.475**	**840.015.346**
II.1 - Despesas Correntes	286.074.089,18	315.226.864,42	390.266.936,15	391.508.209	414.607.193	446.531.947	482.701.035
(-) Juros e Encargos da Divida	17.786,03	27.095,95		200.000	211.800	228.109	246.585
II.2 - Despesas de Capital	86.095.195,61	81.869.744,57	276.035.732,50	275.979.320	292.262.100	314.766.282	340.262.350
(-) Amortização de Capital	9.952.273,84	8.139.341,22	9.627.299,72	5.797.835	6.139.907	6.612.680	7.148.307
(-) Concessão de Empréstimos	504.100,00	427.800,00	431.900,00	1.600.000	1.694.400	1.824.869	1.972.683
(-) Aquis. Títulos de Cap. já Integralizado							
III - RESERVA DE CONTINGENCIA				13.830.471	14.646.469	15.774.246	17.051.961
TOTAL II	361.695.104,92	388.504.371,82	656.243.474,93	673.720.165	713.469.655	768.406.817	830.647.770
III - RESULTADO PRIMÁRIO	13.823.294,40	86.962.829,78	24.392.950,91	-35.792.995	4.573.908	5.089.802	5.663.845
IV - RESULTADO NOMINAL	13.805.508,37	86.989.925,73	24.392.950,91	-35.592.995	4.785.708	5.317.911	5.910.431
MONTANTE DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL	44.924.264,46	81.023.708,98	85.163.326,70	85.303.669	88.259.978	93.218.975	99.868.030

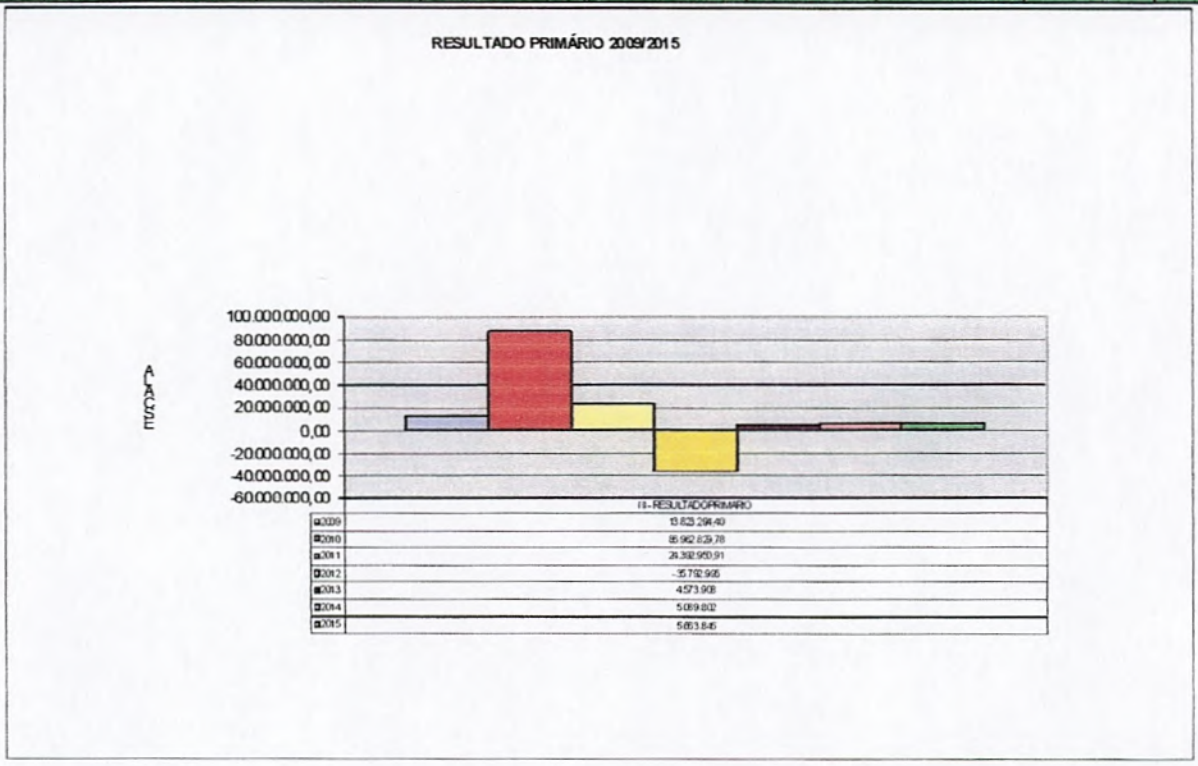

ANEXO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PREVISÃO DE RECEITA E DESPESA

6.1 – ANEXO EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000). R$ 1,00			
	2011	2010	2009
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	222.179.579,42	122.556.585,28	4.192.130,73
RESERVAS			
TOTAL	222.179.579,42	122.556.585,28	4.192.130,73

6.1.1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
ESPECIFICAÇÃO DO BEM	ALIENAÇÃO	APLICAÇÃO	DIFERENÇA
SEM MOVIMENTO	101.150,00	101.150,00	0,00
			0,00
TOTAL	101.150,00	101.150,00	0,00

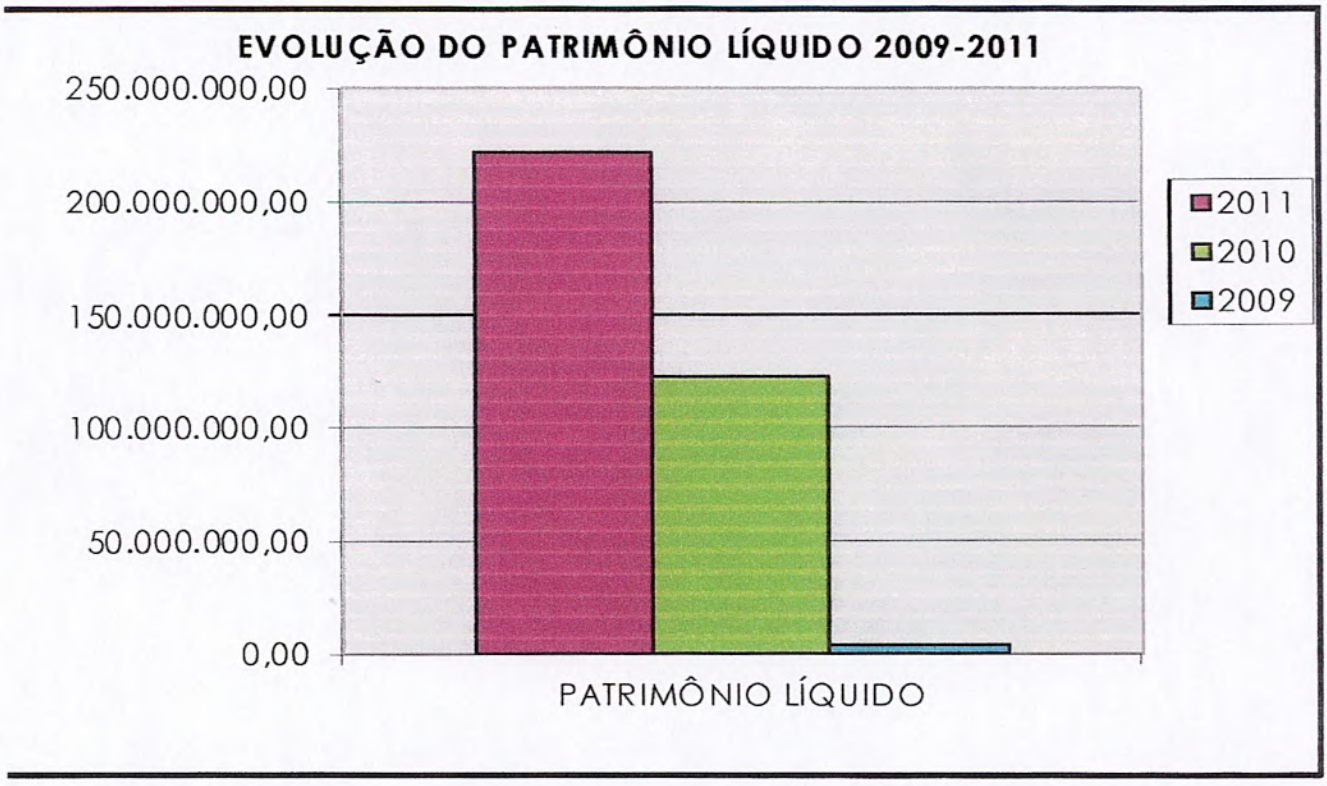

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
I - RECEITAS						
Correntes	464.134.522,62	678.570.884,85	637.558.000	675.173.922	727.162.314	786.062.461
Capital	13.652.560,74	3.308.983,81	43.760.000	46.341.840	49.910.161	53.952.884
TOTAL I - RECEITAS	**477.787.083,36**	**681.879.868,66**	**681.318.000**	**721.515.762**	**777.072.475**	**840.015.345**
II - DESPESAS						
Correntes	315.228.864,42	390.266.936,15	391.508.209	414.607.193	446.531.947	482.701.035
Capital	81.869.744,57	276.035.732,50	275.979.320	292.262.100	314.766.282	340.262.350
Reserva de Contingência			13.830.471	14.646.469	15.774.246	17.051.961
TOTAL II - DESPESAS	**397.098.608,99**	**666.302.668,65**	**681.318.000**	**721.515.762**	**777.072.475**	**840.015.346**

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA	
EVENTO	**2013**
I – IPTU 1 – Descontos concedidos para pagamento do carnê em conta única; 2 – Isenções de pagamento do IPTU à população de baixa renda e idosos;	**R$192.000**
II – OUTROS TRIBUTOS 1 – Taxas e Outros Tarifa Social para residências cujos moradores estejam cadastrados e regularizados no programa bolsa família, com as características apresentadas no Decreto 617/09. Programa de Recuperação de Créditos fiscais, pagamentos d e parcelamentos e reparcelamentos com ampliação de prazos e redução de multas .	**R$ 230.000**
TOTAL I	**R$ 422.000**

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO	
ESPECIFICAÇÃO	**2013**
I – PREVISÃO DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO COM O INCENTIVO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS :	
1 – ISS	
Esforço na arrecadação com fiscalização a empresas	**900.000**
3 – DEMAIS TRIBUTOS	
Instalação de 12.000 hidrômetros nos bairros Nova Carajás,Minérios,Cidade jardim e outras novas ligações.	**372.000**
TOTAL I	
II – ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO	
(+) PREVISÃO DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO	**1.272.000**
(-) RENÚNCIA DE RECEITA	**422.000**
III - (=) MARGEM LÍQUIDA PREVISTA	**850.000**
A renúncia de receita refere-se à dispensa, descontos ou isenções de impostos e contribuições a exemplo do IPTU e outros Tributos da arrecadação própria, cuja receita deverá ser compensada com a intensificação da fiscalização de tributos para evitar a evasão ou sonegação fiscal, e que as despesas de caráter continuado decorrerão de novos projetos e serão compensados com o aumento da arrecadação prevista em decorrência das ações administrativas e da política fiscal implementadas nesse período de governo as quais não afetarão o resultado esperado de arrecadação e das metas fiscais referente ao exercício de 2013.	

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO	
1. Metodologia de Cálculo	1.1 – Nos exercícios anteriores de 2009 a 2011 foram considerados os dados das metas realizadas. 1.2 – No exercício previsto para a LDO e nos exercícios seguintes de 2012 a 2015 a metodologia adotada baseou-se o parâmetro constante da tabela de indicadores econômicos a preços correntes e acrescidos do IPCA, referente a preços constantes.
2. Memória de Cálculo	2.1 – Considerados os valores das metas realizadas nos exercícios anteriores de 2009 a 2011. 2.2 – Aplicado os percentuais dos parâmetros da tabela dos indicadores econômicos sobre o valor previsto até 2010 para chegar aos resultados pretendidos nos exercícios seguintes 2012 a 2015.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

RISCOS FISCAIS POR EVENTOS IMPREVISTOS	
FATORES	PROVIDÊNCIAS
a) Grandes Queimadas b) Inverno forte c) Epidemias d) Precatórios e) Tributos lançados e não pagos pelo contribuinte	a) Limitação de empenhos, utilização da Reserva de Contingência; b) Convocação e engajamento da sociedade civil e governos estadual e federal; c) Inscrição de tributos não pagos em dívida ativa; d) Implementação de medidas administrativas e judiciais com vistas à recuperação dos tributos.
Estima-se em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o provável risco fiscal decorrente dos fatores acima relacionados	
RISCOS FISCAIS PELO USO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PROJETADA PARA 2013	
Memória de Cálculo	Valor
Mínimo de 2% X RCL	R$ 14.646.469,00
Da Reserva de Contingência acima, por ventura não utilizada, estima-se usar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com base em dispositivo desta Lei de Diretrizes Orçamentária, para atender eventualmente cobertura de saldo primário negativo em função de fatores fortuitos ou força maior que possa ocorrer no decorrer do exercício financeiro de 2013.	
RISCOS FISCAIS POR REDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	
Estima-se em R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para 2013 a possível queda de arrecadação decorrente da redução de transferências constitucionais, motivada por provável mudança na economia e política fiscal nacional, a exemplo como aconteceu no exercício de 2011 que essas receitas foram reduzidas consideradamente.	
RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE PERDAS DE AÇÕES JUDICIAIS	
Estima-se em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) pela emissão de precatórios para fazer face eventuais pagamentos decorrentes de perdas de ações de terceiros na justiça.	

ANEXO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS EM 2011

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADAS
A) RECEITAS	681.879.868,46
B) DESPESAS	666.302.668,65
C) APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO 27%	29,30%
D) APLICAÇÃO NA SAÚDE 17%	27,53%
E) DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO: LIMITE 60% X RCL	46,05%
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	POSITIVO

A) Evidenciado o excesso na arrecadação na receita no período;
B) As despesas mantiveram-se abaixo da Receita, verificando-se o controle das despesas
C) Superado o percentual mínimo de aplicação na educação (.29,30%);
D) Superado o limite mínimo de aplicação da saúde (27,53%);
E) A despesa de pessoal atendeu regularmente o limite fiscal previsto, totalizando 46,05%, excluindo-se Receita de CFEM;
F) Superavit orçamentário/financeiro no período

AVALIAÇÃO DE PROJETOS EM ANDAMENTO E NÃO REALIZADOS.

Tendo em vista a arrecadação R$ 2.862.284,22, arrecadados de receita de capital oriundo de transferências ao município em forma de convênios, aplicou o total de R$ 265.976.538,78, em seus investimentos de capital utilizando recursos próprios na ordem de R$ 263.114.254,50;

AVALIAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AVALIAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

NOTA:
I) Anexo sem movimento;
2) O Município de Parauapebas não possui regime próprio de previdência;
3) O Município é vinculado ao regime geral de previdência social (INSS).

10.1 - AVALIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SITUAÇÃO FINANCEIRA				
ESPECIFICAÇÃO	VALOR			
CONTRIBUIÇÕES				
(-) BENEFÍCIOS				
(=) SUPERAVIT/DEFICIT				
AVALIAÇÃO: **SEM MOVIMENTO**				
SITUAÇÃO ATUARIAL				
ESPECIFICAÇÃO	VALOR			
	Exercício	Exercício	Exercício	Exercício
CONTRIBUIÇÕES E RESERVAS				
(-) COMPROMISSOS				
(=) MARGEM				
LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS (Idade, tempo de contribuições, expectativa de vida e custos dos benefícios).	Especificação:			
AVALIAÇÃO:				

10.2 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2008 EM DIANTE

Exercício (Próximos 35 anos)	Repasse Contribuição Patronal	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Repasse Recebido p/ Cobertura de Déficit RPPS

SEM MOVIMENTO

INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS E PARÂMETRO DE PREVISÃO DA RECEITA

Indicadores Econômicos (Projeções 2012-2015)

ESPECIFICAÇÕES	ÍNDICES	ANOS			
		2012	2013	2014	2015
II - Fixação da Despesa					
a) Pessoal	Valor do Salário Mínimo (R$)	622,00	667,75	729,20	803,93
	Inflação (%)	4,70	4,30	5,45	5,15
b) Dívida Pública Municipal	Selic (Bacen) (%)	9,50	9,00	8,50	8,00
c) Débitos	Precatórios (R$)	540.000,00	20.000,00		5.000,00
	Dissídio da Categoria em Data Base (%)	6,00	6,00	7,00	7,7
d) Demais Despesas:					
1-Obras					
2-Contratos de Prestação de Serviço de Natureza Continuada	INCC (%)				
	IGPM- (FVGVARGAS) (%)				
3-Energia, Combustível e Água	IPCA-IBGE(%)				
4-Telefonia	IGPM (FGVARGAS) (%)				
5-Outros Itens de Despesa	Dólar (Bacen) R$	1,84	1,88	2,03	1,91
6-Educação/FUNDEB	IPCA (%)				
	Valor/Aluno atribuído pelo MEC Custo (R$)	2.096,68			

1 – Projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais.
2 – Caso não haja definição de percentual utilizar o IPCA.
3 – Atualização seletiva conforme o caso.

Parâmetros de Previsão da Receita (Base nos Indicadores)								
ESPECIFICAÇÕES		ANOS						
		2012	2013		2014		2015	
		Valor	(%)	Valor	(%)	Valor	(%)	Valor
I - Para estimativa das Receitas	IGP-M (FGV)/inflação/ PIB,IPCA,SELIC		5,90		7,70		8,10	
	Esforço de Arrecadação		1.83		4,0		2,0	
II – Total		**681.318.000**		**721.515.762**		**777.072.475**		**840.015.345**

1 – Projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais.
2 – Caso não haja definição de percentual utilizar o INPC.
3 – Atualização seletiva conforme o caso.

ANEXO DA ESTIMATIVA DE DESPESA DE PESSOAL, APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRANSFERÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO.

ANEXO DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL				
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014
I - RECEITA CORRENTE	678.570.885	637.558.000	675.173.992	727.162.314
II - DEDUÇÕES (-)	50.861.419	50.081.520	53.036.330	57.120.127
RECEITA CORRENTE - RCL	**627.709.466**	**587.476.480**	**622.137.662**	**670.042.187**
DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS				
EXECUTIVO	194.655.986,93	177.022.793	239.940.391	256.735.801
LEGISLATIVO	9.882.190,68	11.720,000	12.423.200	13.292.824

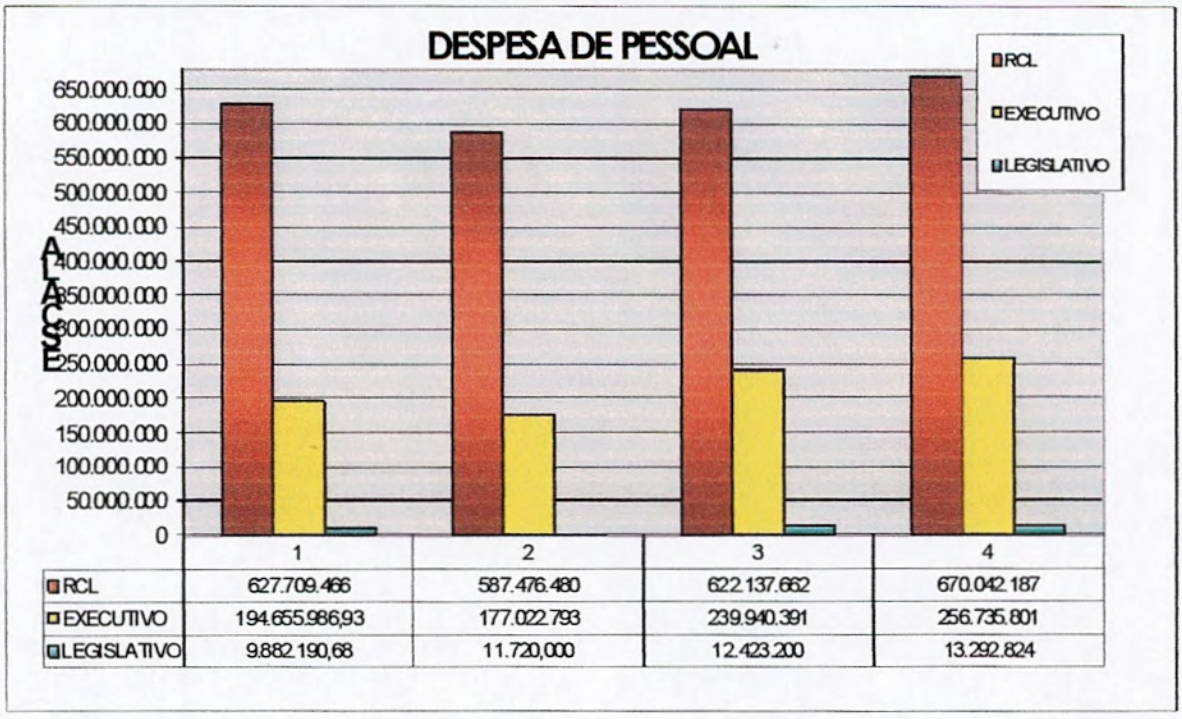

ANEXO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO					
RECEITAS / ESPECIFICAÇÃO	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**	**TOTAL**
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	17.181.237,00	18.194.929,98	19.595.939,59	21.183.210,70	**76.155.317,27**
FUNDO DE EDUCAÇÃO	58.108.673,00	61.537.084,71	66.275.440,23	71.643.750,89	**257.564.948,82**
FUNDEB	60.660.933,00	64.239.928,05	69.186.402,51	74.790.501,11	**268.877.764,66**
TOTAL	**135.950.843,00**	**143.971.942,74**	**155.057.782,33**	**167.617.462,70**	**602.598.030,76**
DESPESAS / ESPECIFICAÇÃO					**TOTAL**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	63.856.620,00	115.971.000,00	124.900.767,00	135.017.729,13	**439.746.116,13**
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	34.370.750,00	10.821.000,00	11.654.217,00	12.598.208,58	**69.444.175,58**
INVESTIMENTOS / INVERSÕES FINANCEIRAS	37.723.473,00	17.179.942,00	18.502.797,53	20.001.524,13	**93.407.736,67**
TOTAL	**135.950.843,00**	**143.971.942,00**	**155.057.781,53**	**167.617.461,84**	**602.598.028,37**
% MINIMO RECURSOS PRÓPRIOS	27%	27%	27%	27%	108%

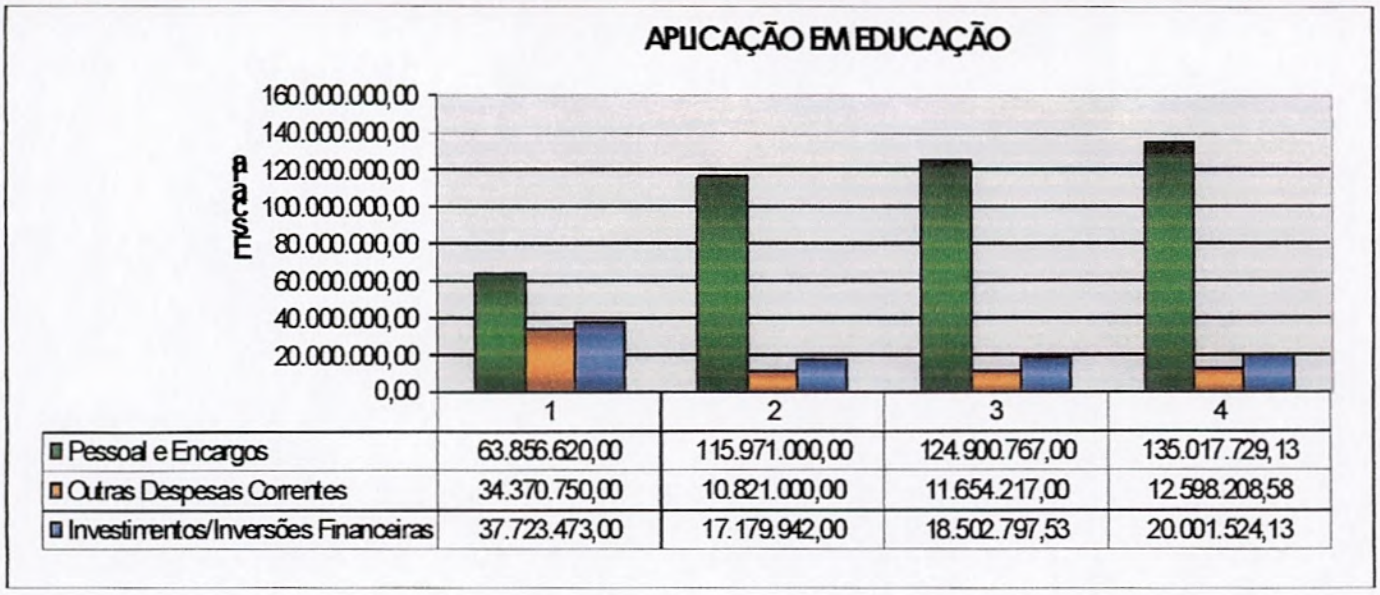

ANEXO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA SAÚDE					
RECEITAS / ESPECIFICAÇÃO	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**	**TOTAL**
SECRETARIA DE SAUDE	55.000,00	58.245,00	62.729,87	67.810,98	243.785,85
FUNDO DE SAÚDE	130.460.000,00	138.157.140,00	148.795.239,78	160.847.654,20	578.260.033,98
TOTAL	130.515.000,00	138.215.385,00	148.857.969,65	160.915.465,19	578.503.819,83
DESPESAS / ESPECIFICAÇÃO					TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	59.801.000,00	63.329.259,00	68.205.611,94	73.730.266,51	265.066.137,45
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	59.241.000,00	62.736.219,00	67.566.907,86	73.039.827,40	262.583.954,26
INVESTIMENTOS / INVERSÕES FINANCEIRAS	11.418.000,00	12.091.662,00	13.022.719,97	14.077.560,29	50.609.942,27
TOTAL	130.460.000,00	138.157.140,00	148.795.239,78	160.847.654,20	578.260.033,98
PERCENTUAL MINIMO DE APLICAÇÃO	17%	17%	17%	17%	68%

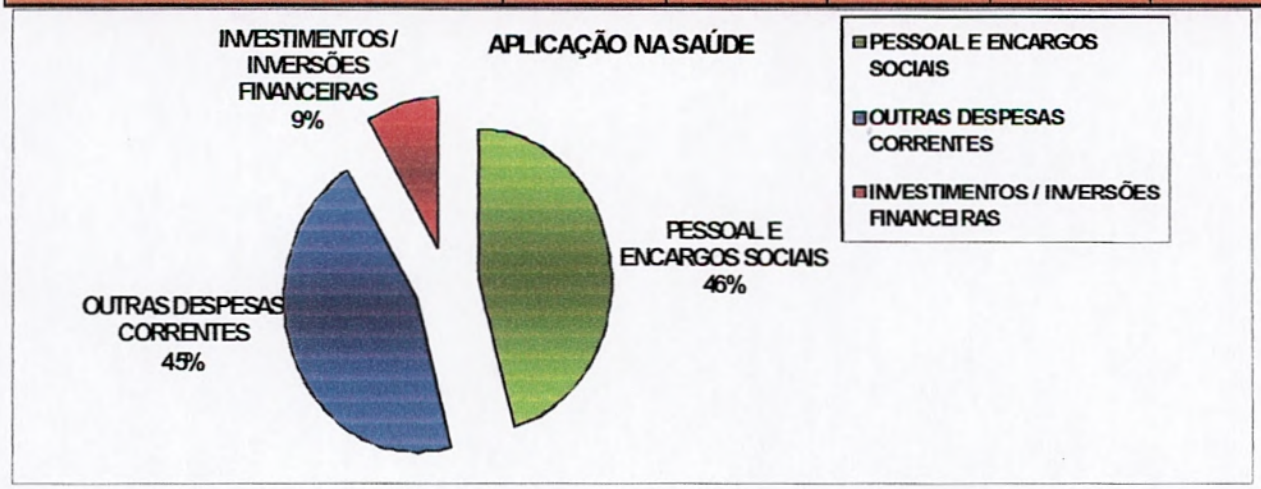

ANEXO DE ESTIMATIVA DE TRANFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO					
RECEITAS	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**	**TOTAL**
RECEITAS TRIBUT	79.727.335,00	84.431.247,77	90.932.453,84	98.297.982,60	353.389.019,21
TRANSFERÊNCIA	335.978.527,00	355.801.260,09	383.197.957,12	414.236.991,65	1.489.214.735,86
TOTAL (C) = (A	**415.705.862,00**	**440.232.507,86**	**474.130.410,96**	**512.534.974,25**	**1.842.603.755,07**
LIMITE DE DESPESAS					**TOTAL**
LEGISLATIVO TO	23.800.000,00	25.204.200,00	27.144.923,40	29.343.662,20	105.492.785,60
PESSOAL E ENC/	11.720.000,00	12.411.480,00	13.367.163,96	14.449.904,24	51.948.548,20
OUTRAS DESPES	12.080.000,00	12.792.720,00	13.777.759,44	14.893.757,95	53.544.237,39
TOTAL PREVISTO	**23.800.000,00**	**25.204.200,00**	**27.144.923,40**	**29.343.662,20**	**105.492.785,60**

